

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000

(APENSOS: PL nº 2.490/00, PL nº 2.388/00, PL nº 3.165/00, PL nº 3.437/00, PL nº 3.570/00, PL nº 3.671/00, PL nº 3.760/00, PL nº 3.761/00, PL nº 4.225/01, PL nº 4.044/01, PL nº 4.657/01, PL nº 4.630/01, PL nº 4.727/01, PL nº 4.948/01, PL nº 5.652/01, PL nº 5.992/01, PL nº 6.215/02, PL nº 6.611/02, PL nº 6.889/02, PL nº 6.902/02, PL nº 7.114/02, PL nº 7.373/02, PL nº 7.465/02, PL nº 485/03, PL nº 697/03, PL nº 825/03, PL nº 1.023/03 e PL nº 1.465/03.)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento da anuidade escolar.

Autor: Deputado RICARDO NORONHA

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Ricardo Noronha acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento de anuidade escolar.

O pagamento da anuidade escolar do titular da conta vinculada, do cônjuge ou dos filhos, pode ser feito de forma total ou parcial.

O Projeto de Lei conta com 28 projetos apensados o que demonstra a relevância do tema para a nossa Casa. Os apensos são:

1º. PL Nº 2.490/00, da Sra. Marisa Serrano, que permite a movimentação da conta vinculada do FGTS, para pagamento de despesas em curso superior;

2º. PL Nº 2.388/00, do Sr. José Carlos Coutinho, que dispõe sobre a utilização do FGTS no pagamento de mensalidades do Crédito Educativo e dá outras providências;

3º. PL Nº 3.165/00, do Sr. Waldomiro Fioravante, que também permite sacar o FGTS para pagamento das prestações do Crédito Educativo ou programa que lhe suceder para família com renda per capita igual ou inferior a seis salários mínimos, para o titular ou seus dependentes;

4º. PL Nº 3.437/00, do Sr. Cezar Schirmer, que propõe amortização do financiamento público de curso superior com o saldo da conta vinculada do FGTS por parte do trabalhador e de seus dependentes;

5º. PL Nº 3.570/00, do Sr. Raimundo Gomes de Matos, que inclui as despesas escolares do trabalhador no elenco daquelas que autorizam a movimentação de contas vinculadas ao FGTS;

6º. PL Nº 3.671/00, do Sr. Eduardo Campos, que propõe o pagamento de despesas com instrução de nível superior, do trabalhador e de seus dependentes, com recursos oriundos da conta do FGTS, excetuando casos de repetência;

7º. PL Nº 3.760/00, do Sr. Betinho Rosado, que propõe a amortização ou quitação do saldo devedor de financiamento concedido ao trabalhador ou a seus dependentes no Programa de Crédito Educativo ou programa que o suceder com recursos originários do FGTS;

8º. PL Nº 3.761/00, do Sr. Betinho Rosado, que propõe o pagamento da anuidade escolar do titular e de seus dependentes com o saldo de sua conta vinculada no FGTS;

9º. PL Nº 4.225/01, do Sr. Edison Andrino, que propõe o pagamento da matrícula e das mensalidades de curso superior, do titular ou de seus dependentes, com os recursos do FGTS;

10. PL Nº 4.044/01, do Sr. Givaldo Carimbão, que propõe o pagamento de mensalidades escolares em atraso em instituições de ensino fundamental, médio ou superior, do trabalhador ou de seus dependentes, com o saldo do FGTS;

11. PL Nº 4.657/01, do Sr. Chico Sardelli, que acrescenta inciso e parágrafo para propor que com o saque do FGTS o trabalhador ou qualquer de seus filhos possam pagar as despesas anuais, de uma única vez, com instrução do nível médio, profissionalizante, graduação, extensão universitária, aperfeiçoamento e capacitação profissional ou cursos de línguas. O saque fica condicionado a vinte e quatro meses ininterruptos sem saques ou o mesmo período de existência da conta;

12. PL Nº 4.630/01, do Sr. Geddel Vieira Lima, que acrescenta incisos para permitir o financiamento das despesas com os estudos de ensino superior, incluindo graduação e pós-graduação, bem como a amortização dos débitos decorrentes do financiamento do ensino superior, FIES;

13. PL Nº 4.727/01, do Sr. José Carlos Coutinho, que propõe o pagamento da mensalidade escolar, do ensino médio e superior, bem como o saldo devedor do Crédito Educativo, do titular e de seus dependentes;

14. PL Nº 4.948/01, do Sr. Dr. Hélio, que propõe a alteração e acréscimo para ampliar a relação de doenças que permitem o saque, como os portadores de HIV e outros casos terminais e a possibilidade de pagamento da mensalidade escolar, própria ou de seus dependentes, de curso superior. Outro inciso propõe a amortização do financiamento ou crédito estudantil do próprio trabalhador ou de seus dependentes;

15. PL Nº 5.652/01, do Sr. Corauci Sobrinho, que propõe o pagamento total ou parcial do débito do FIES, concedido em nome do trabalhador ou de seus dependentes, desde que o trabalhador conte com o mínimo de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS;

16. PL Nº 5.992/01, do Sr. José Carlos Fonseca Jr., que propõe o pagamento total ou parcial de taxas de matrícula e anuidades do trabalhador, seu cônjuge, ou filhos nos níveis de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior;

17. PL Nº 6.215/02, do Sr. Carlos Nader, que propõe a utilização de até 50% do FGTS para pagamento das prestações do Crédito Educativo por parte do trabalhador;

18. PL Nº 6.611/02, do Sr. Corauci Sobrinho, que propõe o pagamento das mensalidades das instituições de 3º grau em seu nome ou de seus dependentes, desde que o trabalhador conte com o mínimo de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS;

19. PL Nº 6.889/02, do Sr. José Carlos Coutinho, que propõe a amortização total ou parcial, pelo estudante ou seu avalista, das parcelas vencidas e vincendas de empréstimo concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES);

20. PL Nº 6.902/02, da Sra. Jandira Feghali, que propõe o pagamento das mensalidades atrasadas ou por vencer dos cursos de graduação e de pós-graduação das instituições devidamente reconhecidas;

21. PL Nº 7.114/02, do Sr. Pedro Valadares, que propõe o pagamento de mensalidades vencidas ou vincendas do primeiro curso de graduação do titular ou de seus dependentes, ou de programa de financiamento a que tenha aderido, desde que o beneficiário conte, no mínimo, com três anos de trabalho sob o regime do FGTS;

22. PL Nº 7.373, DE 2002, dos Srs. Crescêncio Pereira Jr. e Moroni Torgan, que dispõe sobre a movimentação da conta vinculada ao FGTS, a fim de custear as despesas com mensalidades escolares de curso superior no Brasil e no Exterior.

23. PL Nº 7.465/02, do Sr. Eni Voltolini e do Sr. Leodegar Tiscoski, que propõe o pagamento integral ou parcial da anuidade escolar do titular da conta vinculada e de seus dependentes;

24. PL Nº 485/03, do Sr. Carlos Nader, que propõe o pagamento de até 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade escolar do ensino superior, para o titular e seus dependentes;

25. PL Nº 697/03, do Sr. Paulo Pimenta, que propõe o pagamento de até 60% (sessenta por cento) das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à frequência em curso superior, para o trabalhador e seus dependentes, desde que o beneficiado não seja portador de

diploma de graduação. Não poderá ser utilizado mais de 50% do saldo da conta vinculada do FGTS;

26. PL Nº 825/03, do Sr. Leonardo Monteiro, que propõe o pagamento das taxas e das mensalidades em curso superior, para o trabalhador e seus dependentes, desde que o titular tenha trabalhado sob o regime do FGTS no período mínimo de 24 meses; que não seja portador de diploma de nível superior; que o valor solicitado para o pagamento não ultrapasse 70% do montante da mensalidade e que as despesas não utilizem mais de 50% do saldo da conta vinculada;

27. PL Nº 1.023/03, do Sr. Luis Carlos Heinze, que propõe o custeio do curso universitário do trabalhador ou de seus dependentes, desde que a conta vinculada tenha saldo suficiente para o custeio de todo o curso; não tenha outro curso de graduação; o curso seja oficialmente reconhecido; a renda familiar não ultrapasse quinze salários mínimos; que o estudante não sofra reprovação sem motivo justificado e os recursos sejam repassados diretamente à instituição de ensino, mediante comprovação bimestral da frequência do aluno. E finalmente,

28. PL Nº 1.465/03, do Sr. Pompeo de Mattos, que autoriza o uso dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para pagamento de mensalidades, em curso de 3º grau.

O projeto de Lei foi apreciado e rejeitado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em 24 de maio de 2003, e então encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Aberto prazo para emendas, por cinco sessões, não houve novas contribuições.

Nesta Comissão foi elaborado um parecer pela Dep. Dra. Clair, do qual tomamos a liberdade de adotar parte das justificativas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos objetivam criar nova possibilidade de saque junto ao sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para pagamento da anuidade escolar dos trabalhadores e de seus dependentes.

O FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é formado pelo conjunto dos depósitos mensais realizados pelos empregadores, em nome de seus empregados, no valor mensal de 8% da remuneração e possui gestão compartilhada entre Governo, empregados e empregadores.

Dentre suas finalidades podemos destacar a captação de recursos para o financiamento do saneamento básico, infra-estrutura urbana e programas de habitação popular.

Nosso momento econômico e político não deixam dúvidas sobre a importância social do Fundo de Garantia. Hoje seus recursos são parte decisiva na implantação dos programas essenciais para a estabilidade em meio à crise econômica e no fomento da retomada do crescimento econômico. O Projeto Minha Casa, Minha Vida, por exemplo, será financiado de forma direta pelos recursos do FGTS.

Além disso, os depósitos do FGTS tem uma distribuição peculiar. Aproximadamente 90% das contas possuem saldo inferior a 15 salários mínimos. O restante detém 75% de todos os valores depositados no FGTS.

Como visto, contas com depósitos superiores a 15 salários mínimos representam a base que sustenta a saúde financeira do FGTS. Uma política de saques continuados para o custeio de mensalidades escolares minaria o FGTS em benefício de pessoas com maior renda.

Caso fosse permitido o saque para o fim desejado pelo Projeto de Lei, 90% dos beneficiários poderiam pagar no máximo um ano de faculdade particular cuja prestação não superasse R\$ 581,25 (Quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

As propostas, em que pesem demonstrar a sensibilidade dos parlamentares para com a educação, não podem prosperar uma vez que a

alternativa apresentada não é hábil nem mesmo para custear a educação do próprio trabalhador, quanto mais a de dependentes.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL nº 2.312, de 2000 e de seus apensos – **PL nº 2.490/00, PL nº 2.388/00, PL nº 3.165/00, PL nº 3.437/00, PL nº 3.570/00, PL nº 3.671/00, PL nº 3.760/00, PL nº 3.761/00, PL nº 4.225/01, PL nº 4.044/01, PL nº 4.657/01, PL nº 4.630/01, PL nº 4.727/01, PL nº 4.948/01, PL nº 5.652/01, PL nº 5.992/01, PL nº 6.215/02, PL nº 6.611/02, PL nº 6.889/02, PL nº 6.902/02, PL nº 7.114/02, PL nº 7.373/02, PL nº 7.465/02, PL nº 485/03, PL nº 697/03, PL nº 825/03, PL nº 1.023/03 e PL nº 1.465/03**, lembrando os parlamentares que a própria Comissão de Educação, Cultura e Desporto também rejeitou a matéria.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PEDRO HENRY
Relator